



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11683/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. OBRAS PÚBLICAS. Exercício de 2009.**  
*Assinação de prazo para apresentação de documentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de multa e outras cominações legais.*

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00428 /2012**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da inspeção referente às obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, durante o exercício de 2009, de responsabilidade da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 522.708,51, que corresponde a uma amostragem de 76,24% da despesa paga pelo município com obras públicas, no exercício de 2009.

Do relatório inicial produzido pela DICOP, fls. 96/101, a Auditoria não encontrou elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados, entretanto, sublinhou a ausência de diversos documentos necessários a análise total das obras realizadas no exercício de 2009, o que contraria o disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução RN TC 06/03.

Regularmente citada, a Prefeita veio aos autos trazendo documentos e esclarecimentos de fls. 110/136, que analisados pela Auditoria, fls. 139/141, restaram ainda faltantes os seguintes documentos:

DESCRIÇÃO DA OBRA	IRREGULARIDADES
Reforma e ampliação da Escola Municipal localizada no Riacho Fundo	Ausência dos seguintes documentos: a) boletins de medição, b) a totalidade dos documentos contábeis (faltando a comprovação do valor de R\$ 50.000,00); c) a ART e o Termo de Recebimento Definitivo da obra
Reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva	Ausência dos seguintes documentos: a) boletins de medição; b) a totalidade dos documentos contábeis (faltando a comprovação do valor de R\$ 52.032,88); c) ART e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra
Implantação do esgotamento sanitário	Ausência dos seguintes documentos: a) Termo de Convênio TC/PAC 1528/08 (Ministério da Saúde/FUNASA); b) os aditivos ao Contrato nº 001/2008; c) os boletins de medição e a ART.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00774/12, pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo à gestora para apresentação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 11683/11

documentação relativa aos boletins de medição, documentos contábeis, ART e Termo de Recebimento Definitivo da obras em análise, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório informando que não houve necessidade de expedição das intimações de estilo.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator verificou que as obras inspecionadas estão desacompanhadas de documentos necessários a completa instrução do feito, e que após a citação da gestora, na forma regimental, estes documentos não foram disponibilizados.

Isto posto, ante a ausência de documentos e informações necessárias a completa instrução do feito e primando pela obediência a Resolução RN TC 06/03, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que assinem o prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita reeleita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes para que apresente todos os documentos relacionados às fls. 139/141 dos autos, sob pena de multa e outras cominações legais.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11683/11, que tratam de inspeção de obras, relativas ao exercício de 2009, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Prefeita reeleita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, a saber: a) Reforma e ampliação da Escola Municipal, localizada no Riacho Fundo (boletins de medição, documentos contábeis, a ART e o Termo de Recebimento Definitivo da obra; b) Reforma da Escola Municipal João Pinto da Silva ( boletins de medição, documentos contábeis, ART e Termo de Recebimento Definitivo da obra); c) Implantação do Esgotamento Sanitário – ( Termo de Convênio TC/PAC 1528/08 (Ministério da Saúde/FUNASA), os aditivos ao Contrato nº 001/2008, boletins de medição e a ART), sob pena de multa pessoal e outras cominações legais.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 11683/11**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente**

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**

**Conselheiro André Carlo Torres Pontes**

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator**

**Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB**